



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006629-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LOUISE CAMPELO LEANDRO DOS REIS, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93287

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006629-82.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO ROGÉRIO BONINI

AGRAVANTE: LOUISE CAMPELO LEANDRO DOS REIS

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Agravo de instrumento – Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Decisão que indefere a tutela pleiteada para obrigar a ré a custear os procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátrica - Requisitos para a antecipação de tutela não preenchidos, nos termos do art. 300 do CPC – Caso concreto em que não foi demonstrada a alegada urgência quanto à realização das cirurgias reparadoras, considerando a realização da bariátrica há mais de cinco anos - Tutela que não deve ser concedida, sem a realização de perícia médica - Inteligência do Tema Repetitivo 1069 - Precedentes deste Tribunal em situações semelhantes - Decisão mantida - Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito ativo interposto por LOUISE CAMPELO LEANDRO DOS REIS, objetivando a reforma da r. decisão proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta contra a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., que indeferiu a tutela antecipada requerida para determinar a cobertura integral das cirurgias pós-bariátrica, conforme relatório médico, bem como de todos e qualquer material requisitado.

Em apertado resumo, a agravante defende que os requisitos do art. 300 do CPC foram preenchidos, constando do relatório médico a necessidade de realização das cirurgias em caráter de urgência, para que se dê continuidade ao tratamento de obesidade mórbida prévia, propiciando bem-estar físico e psíquico. Argumenta que depois da bariátrica, passou a apresentar excesso de pele, que causa deformações anatômicas e as cirurgias reparadoras visam melhorar as condições de dinâmica corporal, higiene, postura, autoimagem e qualidade de vida. Cita a Súmula n.º

97 deste Tribunal, o art. 311, II do CPC, a tese fixada no recurso repetitivo - Tema 1069, bem como precedente do STJ (REsp1.757.938 DF), de maneira que a cobertura das cirurgias é obrigatória, não tendo a operadora instalado a Junta Médica. Argumenta que o fato de não existir risco à vida não enseja o indeferimento da tutela, posto que a urgência decorre da dor, do desconforto e da gravidade imposta pela enfermidade. Neste contexto, postula pela concessão da tutela.

Foi negada a atribuição de efeito ativo (fl. 203).

Intimada, a recorrida ofertou contraminuta, pelo não provimento (fls. 206/213).

É o relatório.

Como cediço, no que se refere à tutela de urgência, o novo CPC trouxe significativa alteração no que toca ao regime das tutelas provisórias. Se no antigo Código a urgência era requisito imprescindível à sua concessão, o atual CPC, em seu artigo 294 dispõe que *“A tutela provisória pode fundamentar-se emergência ou evidência”*.

A tutela será de urgência quando houver *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”* (CPC, art. 300, *caput*). Seus pressupostos são o *“fumus bonis iuris”* (probabilidade do direito) e o *“periculum in mora”* (risco de dano irreparável a direito do postulante). Mas, como dito, a tutela provisória pode também estar fundada em evidência (artigo 311), modalidade de que dispensa a urgência.

Segundo MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES:

“É o legislador quem define quais são as situações consideradas indispensáveis para que o juiz defira a tutela de urgência. Elas estão enumeradas nos quatro incisos do artigo 311, e são muito diferentes daquelas exigidas na tutela de urgência. A de evidência não tem por fim afastar um perigo, e será deferida mesmo que ele não exista. Para compreender a sua finalidade, é preciso lembrar que é normalmente o autor quem sofre com a demora do processo, pois é ele quem formula a pretensão,

que permanece não atendida até o final (ou até determinada fase). Cabe ao autor, em regra, suportar o ônus da demora. A tutela de evidência inverte esse ônus (...)". (in "Direito Processual Civil Esquematizado", 7ª ed, Ed. Saraiva: 2016, p. 351).

No caso dos autos, respeitadas as alegações da recorrente, não foi evidenciada efetiva urgência ou emergência na realização das cirurgias reparadoras, considerando que o relatório médico de fls. 45/46 da origem, informa que a cirurgia bariátrica foi realizada em julho de 2019, o que autoriza a conclusão de que a flacidez e excesso de pele pela perda dos 29 kg, que lhe causam dor e desconforto, não são recentes.

Outrossim, segundo o mesmo documento, foram indicados múltiplos procedimentos cirúrgicos, sendo que somente os honorários da equipe médica foram orçados em R\$ 270.000,00.

Tais circunstâncias não autorizam a concessão da tutela, devendo a questão ser analisada ao longo do processo, após a devida instrução probatória, inclusive com a realização de perícia, para que se atenda ao entendimento sedimentado pela Tese 1069:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem

prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. 3. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

Muito embora não se possa ignorar o desconforto enfrentado pela considerável perda de peso, bem como a avaliação psicológica a que se submeteu a segurada, é razoável que se aguarde a instrução processual para se aferir acerca da natureza das cirurgias em comento e das razões da afirmada recusa de cobertura, salientado que inexistente risco de vida à autora, porquanto a bariátrica foi realizada, como visto, há mais de cinco anos.

A respeito da matéria, oportuna a transcrição de alguns julgados recentes deste Tribunal:

“Agravado de Instrumento – Obrigação de fazer – Plano de saúde – Decisão que indefere a tutela provisória postulada para obrigar a ré a custear o procedimento complementar pós cirurgia bariátrica – Requisitos para antecipação da tutela não preenchidos – Urgência não demonstrada e controvérsia acerca da natureza do procedimento – Decisão mantida – Agravado desprovido.” (Agravado de Instrumento 2395342-91.2024.8.26.0000; Relator Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 15/01/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PARA COBERTURA DE CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e de tutela de evidência para realização de cirurgias plásticas reparadoras pós-cirurgia bariátrica, às expensas do plano de saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em avaliar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência ou de evidência quanto à obrigação do plano de saúde de custear as cirurgias plásticas de caráter reparador, diante da controvérsia sobre a natureza funcional ou estética dos procedimentos indicados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 1.069 do STJ estabelece a cobertura obrigatória de cirurgias reparadoras ou funcionais pós-bariátrica, condicionada à ausência de caráter

meramente estético. 4. Havendo dúvida razoável quanto à natureza das cirurgias solicitadas, é necessária a dilação probatória para a formação do contraditório, incluindo a realização de perícia médica, o que inviabiliza a concessão de tutela antecipada ou de evidência antes da instrução. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Tese de julgamento: "A concessão de tutela antecipada para custeio de cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica depende da dilação probatória para comprovação de ausência de caráter meramente estético." __ Dispositivos relevantes citados: n/a. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.069." (Agravo de Instrumento 2340780-35.2024.8.26.0000; Relator Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; j. 13/01/2025).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Unimed Seguros Saúde S/A contra decisão que deferiu tutela liminar para custeio de cirurgias plásticas reparadoras após cirurgia bariátrica. A parte autora alega desconforto físico e psicológico devido a sobras de pele. A decisão de origem determinou a cobertura das cirurgias com base em relatórios médicos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os requisitos para concessão de tutela liminar foram preenchidos, considerando se as cirurgias são de natureza reparadora ou estética. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor em contratos de adesão. 4. A revisão do STJ no Tema 1.069 estabelece que os planos de saúde devem cobrir cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas, mas não cirurgias de natureza estética. A ausência de risco iminente à saúde da autora e a natureza eletiva dos procedimentos eliminam a urgência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Planos de saúde cobertos por cirurgias reparadoras pós-bariátricas, conforme indicado pelo médico assistente. 2. Cirurgias de natureza estética não são obrigatoriamente cobertas. Necessidade de prova pericial." (Agravo de Instrumento 2335266-04.2024.8.26.0000; Relator Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 11/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para determinar à operadora do plano de saúde a obrigação de custear cirurgias reparadoras pós-bariátrica. Irresignação da autora. Não acolhimento. Ausência de ambos os requisitos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 300 do CPC. Probabilidade do direito. Consoante tese fixada no Tema Repetitivo 1.069 pelo E. STJ, a cobertura de cirurgia plástica pós-bariátrica somente é obrigatória caso comprovado o seu caráter reparador ou funcional. Insuficiência dos relatórios médico e psicológico para sustentarem, por si só, a probabilidade do direito alegado. Entendimento firme desta C. Câmara. Urgência. Cirurgia bariátrica realizada há tempos. Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento 2323793-21.2024.8.26.0000; Relator Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; j. 02/12/2024).

Em assim sendo, no atual momento, a tutela não deve ser concedida, cabendo ao magistrado, na fase de instrução, oportunizar a realização da prova técnica.

Ante o exposto, nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator